"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 57/2025, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

Comunico a Vossa Excelência que, após análise detida do Autógrafo do Projeto de Lei n.º 164/2025, de 04 de julho de 2025, de autoria do Poder Legislativo, e no uso das atribuições que me são conferidas pelo § 1º do art. 50, combinado com os incisos V e VII do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi impor VETO TOTAL à proposição, por flagrante inconstitucionalidade formal e por manifesta contrariedade ao interesse público, conforme as razões que passo a expor detalhadamente nos tópicos subsequentes, visando a preservar a harmonia e a independência dos Poderes, bem como a responsabilidade fiscal do Município.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/12/2025 11:56:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 983654742

I. Da Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa e Usurpação de Competência

O Projeto de Lei n.º 164/2025, ao buscar instituir uma nova e detalhada "Política Municipal de Prevenção, Conscientização, Cuidados e Acompanhamento da Gravidez na Infância e Adolescência", com a definição de objetivos, princípios e, primordialmente, a determinação de sua estrutura de execução e as atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, resultou em uma indevida invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando um vício insanável de iniciativa legislativa.

A proposição exorbita de sua função precípua de legislar sobre o interesse local para adentrar em questões que são de cunho eminentemente administrativo e organizacional, atingindo diretamente a autonomia gerencial e a capacidade de autogestão do Executivo, o que contraria o princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea constitucional Federal adotado pela Lei Orgânica Municipal de Boa Vista.

Esta usurpação torna-se particularmente evidente ao examinarmos o Art. 7º do Projeto de Lei, o qual expressamente estabelece que "A coordenação da Política ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com as Secretarias de Educação, Gestão Social e demais órgãos pertinentes", e ao elencar ações estratégicas no Art. 5º que minudenciam a forma de atuação operacional dessas Secretarias, tais como a "Inclusão da temática da prevenção da gravidez precoce, DSTs e uso de substâncias no projeto político-pedagógico das escolas públicas e privadas" (Art. 5º, I) e o compromisso de "Disponibilização gratuita de preservativos e métodos contraceptivos nas escolas de ensino fundamental e médio e em unidades de saúde do Município" (Art. 5º, III).

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/12/2025 11:56:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 982554742

Tais disposições, ao predeterminarem a estrutura interna de coordenação intersetorial, a modificação de projetos pedagógicos escolares e a logística de fornecimento de insumos em unidades de saúde e escolas, dispõem diretamente sobre a organização e as atribuições de órgãos da Administração Pública Direta, matéria que a Lei Orgânica Municipal de Boa Vista/RR reserva explicitamente à iniciativa do Prefeito.

O Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista é taxativo ao prever a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para as leis que versem sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública", redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 017, de 2010. Similarmente, o Art. 62 da mesma Lei confere ao Prefeito a competência privativa de "exercer a direção superior da Administração Pública Municipal" (Inciso II) e de "dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei" (Inciso VII).

Ao ditar qual Secretaria coordenará a política, como os programas pedagógicos serão alterados, ou quais insumos específicos serão distribuídos e em quais locais, o Poder Legislativo avança sobre a função típica de administração e gestão, subtraindo do Executivo a prerrogativa constitucional-administrativa de auto-organização, direção e planejamento operacional.

Tais atos de normatização da máquina administrativa por iniciativa parlamentar comprometem o equilíbrio institucional federativo e a lógica de repartição de funções, violando o mandamento do Art. 2º da Constituição Federal, o qual estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, princípio extensível à esfera municipal por força do Art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/12/2025 11:56:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 983554742

Portanto, o Projeto de Lei pende de um vício de inconstitucionalidade formal objetivo, insubstituível por qualquer intenção meritória, devendo ser integralmente vetado a fim de manter a higidez do ordenamento jurídico municipal e a autoridade constitucional do Executivo para gerir a máquina pública.

II. Da Contrariedade ao Interesse Público e à Responsabilidade Fiscal

Não obstante a relevância intrínseca do tema da prevenção e acompanhamento da gravidez precoce, que é uma pauta prioritária do Executivo Municipal, a aprovação do Projeto de Lei n.º 164/2025, tal como redigido, redundaria em grave contrariedade ao interesse público, seja pela irresponsabilidade fiscal decorrente da ausência de previsão de impacto orçamentário, seja pelo engessamento indevido da gestão pública.

O Projeto de Lei em epígrafe cria, altera e expande ações governamentais, tais como o desenvolvimento de programas de saúde sexual e reprodutiva, o atendimento multiprofissional contínuo e a capacitação profissional (Art. 5º e 6º do PL), as quais, em sua concretização, demandarão irrefutavelmente a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros adicionais, caracterizando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Embora o Art. 9º mencione que as ações serão custeadas por "Recursos do orçamento do Município", o Projeto, de iniciativa parlamentar, não apresenta a obrigatória estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem demonstra a compatibilidade e a adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e, consequentemente, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/12/2025 11:56:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 983E54742

Esta omissão é um óbice intransponível sob a ótica da legislação de finanças públicas, violando frontalmente a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus artigos 16 e 17, os quais estabelecem o rigoroso regime de criação ou expansão de despesas obrigatórias.

Conforme exige a legislação de regência, todo ato normativo que gere aumento de despesa deve vir acompanhado da comprovação de que a despesa criada tem adequação orçamentária e financeira, indicando a fonte de custeio e a compensação para demonstrar que não haverá comprometimento das metas de resultado fiscal.

A inobservância desses preceitos constitui um atentado à gestão fiscal responsável, colocando em risco o equilíbrio das contas públicas municipais, o que não pode ser admitido pelo Chefe do Executivo, cuja responsabilidade primária é a manutenção da solvência e da eficiência administrativa. Instituir uma política de tamanha abrangência sem a devida mensuração e previsão orçamentária impõe um ônus insustentável ao erário, em flagrante prejuízo ao interesse coletivo que se busca proteger com o veto por vício material.

Ademais, ao detalhar as ações estratégicas em um nível minucioso que extrapola a definição de meras diretrizes gerais, o Projeto de Lei n.º 164/2025 promove um excessivo engessamento da gestão, contrariando o interesse público de flexibilidade e eficiência inerente à Administração Pública. Ao determinar que a temática seja incluída nos projetos político-pedagógicos das escolas (Art. 5º, I), atribui ao Legislativo a determinação do como fazer, função que é típica da discricionariedade técnica do corpo administrativo encarregado da Educação e da Saúde.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/12/2025 11:56:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 883554742

A gestão educacional e de saúde exige que os Secretários Municipais, com base em critérios técnicos, científicos e de conveniência administrativa, possam definir os métodos de ensino, os currículos específicos e os protocolos de atendimento e distribuição de insumos. A imposição legal desses detalhes pelo Poder Legislativo retira do Executivo a capacidade de adaptação às constantes mudanças no cenário social, epidemiológico e pedagógico, impedindo o ajuste rápido de programas e a alocação de recursos conforme as necessidades emergentes.

Ao engessar a administração por meio de micromanagement legislativo, o Projeto de Lei sacrifica a eficiência e a adaptabilidade das políticas públicas, o que se revela profundamente contrário ao interesse público de se obter a melhor prestação possível de serviços essenciais, como é o caso da saúde e educação direcionadas à infância e adolescência.

O interesse público demanda que o Executivo mantenha sua capacidade de gestão operacional e estratégica, cabendo ao Legislativo o papel de fixar as políticas de modo genérico e abstrato, reservando para o Executivo a prerrogativa de regulamentar e executar as ações por meio de decretos, portarias e atos administrativos, instrumentos que permitem a necessária flexibilidade para um gerenciamento responsivo e eficaz.

A legislação vigente em Boa Vista já assegura a proteção integral à criança e ao adolescente (Art. 227 da Constituição Federal e toda a política social constante na LOMBV), e o aprimoramento dessas ações deve ser feito pelo Executivo com base em sua autonomia técnica e orçamentária, sem a indevida ingerência do Poder Legislativo em questões de mera execução.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/12/2025 11:56:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 983654742

III. Dispositivo

Em face do exposto, e por considerar que o Autógrafo do Projeto de Lei n.º 164/2025 é manifestamente inconstitucional por incorrer em vício de iniciativa, nos termos do Art. 45, IV e Art. 62, II e VII, todos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e por evidenciar-se contrário ao interesse público ao criar despesa sem a necessária previsão orçamentária e ao invadir a esfera de direção e gestão do Poder Executivo, VETO TOTALMENTE a referida proposição.

As presentes razões do veto são encaminhadas para a devida e ulterior apreciação por parte dos ilustres membros da Câmara Municipal de Boa Vista, a quem renovo os protestos de minha mais alta consideração e respeito.

Boa Vista/RR, 30 de novembro de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO

Prefeito do Município de Boa Vista-RR

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 03/12/2025 11:56:25

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 983E54742

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 114623-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.624982/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 57/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 57/2025,** referente ao Projeto de Lei n° 164/2024 de 4 de julho de 2025, que dispõe sobre "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, CUIDADOS E ACOMPANHAMENTO DA GRAVIDEZ NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
Procurador-Geral Adjunto do Município de Boa Vista
OAB/RR 377

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 13:47
Do Dia: 05/12/25
ASS: Rosimeiry

Recebido em 05/12/25

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO EM 03/12/2025 13:00:15
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 129622052

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 05/12/25
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV

Recebido
09/12/25